



URGENTE

Supremo Tribunal Federal

Doc. .
001508

Of. nº 204 /R

Brasília, 13 de FEVEREIRO de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25832

IMPETRANTES: São Paulo Corretora de Valores Ltda.
Jorge Ribeiro dos Santos

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo acima referido, **requisito** os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de **informar**, com urgência, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Apresento a Vossa Excelência o testemunho de apreço e consideração.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	001
F	3381
Doc:	

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍCIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.832-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPETRANTE(S) : SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
IMPETRANTE(S) : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO TICHAUER
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DESPACHO: Sem que se produza cópia do Requerimento nº 1.177, aprovado pela CPMI/Correios na sessão de 25/10/2005, com a respectiva justificativa, não tenho como avaliar se esse órgão de investigação parlamentar teria observado, ou não, os critérios que a jurisprudência constitucional desta Suprema Corte considera essenciais à legitimação da prática excepcional da "disclosure" dos registros e dados sigilosos pertinentes a qualquer pessoa, física ou jurídica (RTJ 173/805 - RTJ 174/844 - RTJ 177/229 - RTJ 178/263 - MS 23.619/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - MS 23.964/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A peça documental de fls. 30 revela-se insuficiente para o fim acima indicado.

Desse modo, requisitem-se prévias informações à CPMI/Correios. Prestadas tais informações, apreciarei, então, o pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.



Ministro CELSO DE MELLO
Relator

/csm.
/alb.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	002
Doc:	3381

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
10/02/2006 18:16 16306

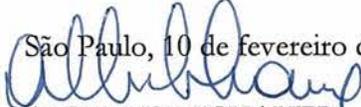

PEDIDO LIMINAR – FLS. 10/11

SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.,
com sede no Município de São Paulo, SP, na Avenida Paulista, 1009, 21º andar inscrita no CNPJ 61.822.052/0001-38, neste ato representada pelo segundo impetrante, e **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8.000.307, inscrito no CNPF/MF sob o n.º 031.997.608-48, residente e domiciliado na Rua Oscar Freire, 237, apto. 92, São Paulo/SP, por seu advogado que esta subscreve (doc. 01) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º e seguintes da Lei n.º 1.533/51, a fim de impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

adiante explicitado, para resguardar o sigilo dos documentos e dados obtidos pela Comissão Parlamentar Mista dos Correios por meio de quebra de sigilo da primeira Impetrante **Requerimento n.º 1177**, já que o segundo Impetrante, como representante da São Paulo Corretora de Valores Ltda., foi convocado a prestar esclarecimentos à CPMI em audiência pública, conforme adiante explicitado.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2006.

ALBERTO TICHAUER
OAB/SP n.º 194.909

RQS N.º 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 003
Doc: 3381

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

COLENDO TRIBUNAL PLENO:

DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA:

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: _____
Doc: _____

I - DOS FATOS E OBJETO.

1. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, conhecida como CPMI dos Correios, conforme o Requerimento nº 3/2005 de 25 de maio de 2005, tem como objetivo *“investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”*.

2. No desenvolvimento dos trabalhos, a Comissão também passou a investigar fundos de pensão vinculados a empresas estatais.

3. Assim, é de conhecimento público que a Comissão decretou a quebra de sigilo de diversas corretoras, dentre elas a São Paulo Corretora de Valores, primeira Impetrante (doc. 02).

4. Agora, de posse da documentação sigilosa da primeira Impetrante, JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, segundo impetrante e representante da São Paulo Corretora de Valores, foi convocado a prestar esclarecimentos à CPMI dos Correios em audiência pública a realizar-se no próximo dia 15 de fevereiro de 2006, quarta-feira, às 10 h, no Senado Federal (doc. 03).

5. Com a presente impetração, pretende-se garantir o sigilo dos dados da primeira Impetrante, que certamente serão objeto de questionamento por parte de parlamentares atuantes na CPMI dos Correios.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fda. Nº 004
da 381
Doc: _____
à CPMI dos _____

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. Nº _____
Doc: _____

5.1. Para tanto, tendo em vista a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança preventivo (art. 10, da Lei 1.533/51), será requerida, em caráter liminar, a antecipação da tutela para que os esclarecimentos a serem prestados pelo segundo Impetrante se dêem em sessão reservada, com acesso vedado à imprensa, limitando-se o fluxo de pessoas na sessão à presença dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do segundo Impetrante e de seu defensor, justamente para assegurar o sigilo dos dados e informações da primeira Impetrante, ou, alternativamente, que não seja feita menção ao conteúdo dos documentos sigilosos durante as sessões, caso abertas ao público e à imprensa.

II – DO DIREITO

6. Como é cediço, o direito à intimidade e a privacidade, dos quais resulta o sigilo bancário, fiscal e telefônico, não é absoluto, como reiteradamente tem decidido este Col. Tribunal.

6.1. Entretanto, de forma alguma, a informação, antes sigilosa, torna-se pública após a quebra de sigilo, decretada pela justiça ou pela própria Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

6.2. Isto porque, a quebra do sigilo implica apenas disponibilizar à autoridade responsável pela apuração, a informação desejada, já que permanece com seu caráter sigiloso (inc. X e XII, art. 5º, da Constituição Federal).

6.3. De fato, é por esta razão que Magistrados, após a determinação de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, decretam o *SEGREDO DE JUSTIÇA*, justamente em função da manipulação de informações sigilosas.

6.4. Assim, a quebra de sigilo apenas ocorre para a autoridade que a determinou e para as partes diretamente interessadas, desde que estas componham o estreito limite da relação processual ou investigativa para a qual se revela o segredo.



RQS Nº 03/2005 - AN
CPMI - CORREIOS
Fis: 005
338
Doc: _____

7. Por essa razão, cabe à autoridade que quebra o sigilo, e se torna detentora da informação sigilosa, a **obrigação de cuidar e zelar pela manutenção do segredo**, sob pena de crime de violação de sigilo funcional, descrito no artigo 325, do Código Penal.

7.1. No entanto, a própria convocação do segundo Impetrante informa que os esclarecimentos serão prestados em audiência pública. De fato, tais sessões são transmitidas pelas TV Câmara e TV Senado, com imagens cedidas a outros canais abertos de televisão, ou captadas diretamente por estes, além de emissoras de rádio e mídia escrita.

7.2. Ora, se a investigação – policial, judicial ou parlamentar – envolve dados acobertados pelo sigilo, trata-se evidentemente de procedimento sigiloso, cuja tramitação deve-se dar sob a égide do segredo de justiça.

7.3. Neste sentido, vale citar as palavras do E. Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 79.244:

“se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito detém o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes (...)” (HC 79.244, DJ 24/03/2000)

7.4. Desta lição, é certo que se de um lado conferiu-se às Comissões Parlamentares o poder de decretar a quebra de sigilo, ou seja, de violar a intimidade do indivíduo, de outro lhes foi imposto o dever de preservar o segredo obtido.

8. Conforme lição de Luiz Flavio Gomes e Cassio Juvenal

Faria¹:



¹ apud Mandado de Segurança nº 23.452-1 RJ, STF, Relator Min. Celso de Mello.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: <u>006</u>
Doc: <u>3581</u>

“São amplos, inegavelmente, os poderes investigatórios das CPIs, porém nunca ilimitados. Seus abusos não refogem, de modo algum, ao controle jurisdicional (HC 71.039-STF). E sempre necessário que o poder freie o poder (Montesquieu). (...)

QUANTO AOS DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, mesmo que resguardados por sigilo legal, desde que observadas as cautelas legais, podem as CPIs requisitá-los. Isso significa que podem quebrar o sigilo fiscal, bancário, assim como o segredo de quaisquer outros dados, abarcando-se, por exemplo, os telefônicos (registros relacionados com chamadas telefônicas já concretizadas), e, ainda, determinar buscas e apreensões.

O FUNDAMENTAL, NESSE ÂMBITO, É:

(a) jamais ultrapassar o intransponível limite da reserva jurisdicional constitucional, isto é, a CPI pode muita coisa, menos determinar o que a Constituição Federal reservou com exclusividade aos juizes. Incluem-se nessa importante restrição: a prisão, salvo flagrante (CF, art. 5., inc. LXI); a busca domiciliar (CF, art. 5., inc. X) e a interceptação ou escuta telefônica (art. 5., inc. XII);

(b) IMPEDIR, EM NOME DA TUTELA DA PRIVACIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 5. INC. X), A PUBLICIDADE DO QUE É SIGILOSO, MESMO PORQUE, QUEM QUEBRA ESSE SIGILO PASSA A SER DELE DETENTOR;

(c) não confundir poderes de investigação do juiz (CF, art. 58, . 3.) com o poder geral de cautela judicial: isso significa que a CPI não pode adotar nenhuma medida assecuratória real ou restritiva do jus libertatis, incluindo-se a apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens ou mesmo a proibição de se afastar do país.

Torna-se importante assinalar, neste ponto, que, mesmo naqueles casos em que se revelar possível o exercício, por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, dos mesmos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ainda assim a prática dessas prerrogativas estará necessariamente sujeita aos mesmos condicionamentos, as mesmas limitações e aos mesmos princípios que regem o desempenho, pelos juizes, da competência institucional que lhes foi conferida pelo ordenamento positivo”.

RAO Nº 007 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 007
Doc: 3 5 8 1

R

8.1. O Ministro Celso de Mello, em brilhante voto no Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, acolhido pela unanimidade, assinala que:

“Isto significa que as Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhe são outorgados pela Constituição e pelas Leis da República.

(...)

Torna-se essencial reconhecer, portanto, que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito – precisamente porque não são absolutos – sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer.

(...)

Cabe advertir, neste ponto, que A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, EMBORA DISPONHA, EX PROPRIA AUCTORITATE, DE COMPETÊNCIA PARA TER ACESSO A DADOS RESERVADOS, NÃO PODE, AGINDO ARBITRARIAMENTE, CONFERIR INDEVIDA PUBLICIDADE A REGISTROS SOBRE OS QUAIS INCIDE A CLÁUSULA DE RESERVA DERIVADA DO SIGILO BANCÁRIO, DO SIGILO FISCAL E DO SIGILO TELEFÔNICO.

COM A TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS DADOS RESERVADOS, TRANSMITE-SE À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ENQUANTO DEPOSITÁRIA DESSES ELEMENTOS INFORMATIVOS -, A NOTA DE CONFIDENCIALIDADE RELATIVA AOS REGISTROS SIGILOSOS.

Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências de ordem penal que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos.”

RQS Nº 03/2005 - CN
COM. CORETOS
Hs.:
3 5 8
Doc: _____

per

É claro que, havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade”.

9. Tal conclusão se aplica, entre outros temas, ao assunto em comento. Desta forma, a CPMI está obrigada a manter o sigilo das informações que obteve sob esta condição, da mesma forma que o Poder Judiciário está obrigado a decretar *SEGREDO DE JUSTIÇA* quando presentes dados sigilosos nos autos de um processo, conforme respaldo determinado em Lei:

Lei Complementar 105/2001:

“Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.”



TICHAUER CAVERNI - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	009
Doc:	3081

10. Não há dúvida, então, que a CPMI está obrigada a preservar o sigilo da informação à qual teve acesso nestas circunstâncias.

11. Ora, se a documentação que possui a CPMI é sigilosa, e envolve informações sobre a movimentação fiscal, bancária e telefônica da primeira Impetrante, e considerando que o segundo Impetrante, como representante da São Paulo Corretora de Valores Ltda., prestará esclarecimentos a respeito das informações sigilosas as quais a CPMI teve acesso, é evidente que a sessão não pode se realizar de forma pública, sob pena da CPMI violar o dever de sigilo que recai sobre as informações que possui.

12. Por outro lado, para que não se diga que o presente *mandamus* objetiva uma indevida intromissão do Poder Judiciário nos atos do Poder Legislativo, é certo que, **no caso de documentação sigilosa, a sessão às portas fechadas tem previsão no próprio Regimento Interno do Senado Federal:**

“Art. 144. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, nos trabalhos das Comissões, as seguintes normas:

III – se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta” (destaca-se)

13. Realmente, tal norma é oportuna, não se tratando de censura, muito menos de obstrução ao direito de informação, já que preserva as garantias individuais do cidadão, consagradas pela Constituição Federal. De fato, não há como imaginar que o direito à informação possa se sobrepor ao dever de preservar o sigilo.

14. É bem verdade que recentemente o e. Ministro Celso de Mello, ao apreciar pedido liminar no Mandado de Segurança nº 25.717, admitiu, **em casos excepcionalíssimos**, a divulgação de informações sigilosas.



RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	010
Doc:	3301

14.1. Segundo seu entendimento, o segredo subsiste enquanto houver justa causa. Bem por isso, segundo o Min. Celso de Mello, a divulgação de dados sigilosos em relatório parcial elaborado pela CPI, *“traduz a legítima expressão do necessário diálogo democrático que se estabelece entre a Comissão Parlamentar de Inquérito e os cidadãos da República, que têm o direito público subjetivo à prestação de informações por parte dos órgãos parlamentares de representação popular, notadamente nos casos em que se registra – considerada a gravidade dos fatos sob investigação legislativa – direta repercussão sobre o interesse público”*.

14.2. No entanto, Excelências, este não é o caso dos autos. Caso o segundo Impetrante preste seus esclarecimentos em sessão pública, é evidente que os dados sigilosos da primeira Impetrante serão divulgados gratuitamente.

14.3. Isto porque, o questionamento de dados sigilosos em depoimento constitui ato investigativo prévio. Neste momento, ainda não foi feita qualquer avaliação, ou estudo que indicasse a efetiva necessidade de exposição do segredo à sociedade. Muitos dos dados, com certeza, demonstrar-se-ão irrelevantes às investigações.

14.4. Para a elaboração de um relatório parcial, no entanto, as informações colhidas durante a apuração são estudadas, avaliando-se, assim a pertinência e necessidade de serem divulgadas.

14.5. Assim é que, permanece, de forma inquestionável, a cláusula do segredo quanto aos documentos obtidos por meio de quebra do sigilo, conforme já vem reiteradamente decidindo o Col. Supremo Tribunal Federal:, inclusive em casos envolvendo a extinta CPMI do BANESTADO – Mandado de Segurança nº 24.882, DJ de 30.04.2004 – e a própria CPMI dos Correios – Mandado de Segurança nº 25.716, DJ de 16.12.2005, ambos de relatoria do Ilustre Ministro Cezar Peluso:

“Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo direto nem indireto, violando-lhes o segredo, que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 011
Doc: 0308

da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições, **em sessão reservada**, cuja presença seja limitada a seus membros, ou, em caso de audiência do ora impetrante, também a este e a seu defensor.” (Grifos do Original) (MS n.º 24.882, DJ 30.04.2004 e MS n.º 25.716, DJ 16.12.2005, rel. Ministro Cezar Peluso).

15. Desta forma, e considerando o teor dos questionamentos que certamente serão formulados ao segundo Impetrante, não há outra solução senão assegurar o sigilo da sessão.

II – DA MEDIDA LIMINAR – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA GARANTIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

17. Demonstrado o *fumus boni iuris* por toda a argumentação feita acima, resta evidente a necessidade de concessão da Medida Liminar pleiteada, para antecipar os efeitos da tutela, para que os esclarecimentos do segundo Impetrante, em face à documentação que possui a CPMI e aos questionamentos que serão formulados a respeito desta documentação, sejam colhidos a portas fechadas, sendo vedado o acesso à imprensa e proibida qualquer forma de registro da sessão, excetuados, é claro, àqueles pertinentes ao trabalho da própria CPMI, assegurando, assim, o vigor da norma versada no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

17.1 O *periculum in mora* reside na iminência da data designada para o depoimento de JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 15 de fevereiro p.f. (quarta-feira).

17.2. Apenas a concessão da medida liminar, determinando que o segundo Impetrante preste seus esclarecimentos em sessão fechada, poderá garantir o sigilo das informações obtidas com a quebra do sigilo da primeira Impetrante, e que se impõe a toda Autoridade que tenha acesso à informação sigilosa, e a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos da primeira Impetrante, para que esta não sofra qualquer constrangimento.



ROS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORRÊOS	
Fls.:	012
Doc:	3001

18. Contudo, caso Vossa Excelência entenda não ser o presente caso passível de sessão reservada, como medida alternativa, requer-se a determinação de que a CPMI dos Correios, para resguardar a confidencialidade que requerem os documentos obtidos através da decretação da quebra de sigilo, não faça referência do conteúdo desses documentos durante as sessões que forem abertas ao público e à imprensa.

IV – DO PEDIDO

19. Ante o exposto, aguarda-se a concessão da medida liminar, para que seja determinado que JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, segundo Impetrante, preste esclarecimentos à CPMI dos Correios, em sessão reservada ou, alternativamente, seja determinado que o conteúdo dos documentos obtidos através da quebra de sigilo não sejam mencionados durante as sessões abertas ao público e à imprensa; e

20. No mérito, seja deferida a segurança que garante à primeira Impetrante o respeito à confidencialidade de seus dados, constantes da investigação conduzida pelo Parlamento Brasileiro, como medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 10 de fevereiro de 2006.


ALBERTO TICHAUER
OAB/SP 1194.909

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	013
[358
Doc:	

PROCURAÇÃO

JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.000.307, inscrito no CNPF/MF sob o nº 031.997.608-48, residente e domiciliado na Rua Oscar Freire, 237, apto. 92, São Paulo, constitui seu advogado e bastante procurador, **ALBERTO TICHAUER**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP n.º 194.909, com escritório na Rua Ministro Ferreira Alves, nº 782, Pompéia, São Paulo, Capital, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", onde com esta se apresentarem, proporem contra quem de direito, as competentes ações e defendê-los nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os praticando todos os atos jurídicos necessários, com poderes para confessar, transigir, desistir, dar quitação, fazer acordos, ratificá-los pôr termo nos autos, representar o Outorgante perante qualquer repartição Pública, Federal, Estadual, Municipal ou Autarquias, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente, inclusive substabelecer e xerocopiar, **especialmente para o fim de impetrar Mandado de Segurança com o objetivo de resguardar o sigilo dos dados da São Paulo Corretora de Valores Ltda. obtidos mediante quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico decretado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios - que convocou o outorgante para prestar esclarecimentos em audiência aberta.**

São Paulo, 09 de fevereiro de 2006.



JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	019
	3301
Doc:	

PROCURAÇÃO

SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA., com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1009, 21º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.822.052/0001-38, neste ato representada por seu representante legal **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.000.307, inscrito no CNPF/MF sob o nº 031.997.608-48, residente e domiciliado na Rua Oscar Freire, 237, apto. 92, São Paulo, constitui seu advogado e bastante procurador, **ALBERTO TICHAUER**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP n.º 194.909, com escritório na Rua Ministro Ferreira Alves, nº 782, Pompéia, São Paulo, Capital, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", onde com esta se apresentarem, proporem contra quem de direito, as competentes ações e defendê-los nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os praticando todos os atos jurídicos necessários, com poderes para confessar, transigir, desistir, dar quitação, fazer acordos, ratificá-los pôr termo nos autos, representar o Outorgante perante qualquer repartição Pública, Federal, Estadual, Municipal ou Autarquias, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente, inclusive substabelecer e xerocopiar, especialmente para o fim de impetrar Mandado de Segurança com o objetivo de resguardar o sigilo dos dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico decretado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios - que convocou seu representante legal para prestar esclarecimentos em audiência aberta.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2006.



SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 015
3381
Doc: _____

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	10/02/2006
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	61.822.052/0001-38
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	10/02/2006
01 NOME / TELEFONE São Paulo Corretora de Valores Ltda. 3871-1536	07 VALOR DO PRINCIPAL	154,39
Custas de Mandado de Segurança	08 VALOR DA MULTA	0,00
Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
NÃO RECEBER COM RASURAS	10 VALOR TOTAL	154,39
Auto-Atendimento Versão 3.58.41.7107 - opção 2		

8567000001-6 54390153604-4 11618220520-7 00115056041-3 **11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



EF118110022006005735000571

154,39R01003

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis.: 016

Doc: 5581



25/10/2005 17h48

Fechar janela

Mais

Veja as 30 corretoras cujo sigilo foi quebrado pela CPMI

- Agenda Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
- Atlas DTVM Ltda.
- Clicktrade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
- CQJR Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
- Cruzeiro do Sul CM Ltda.
- Cruzeiro do Sul S/A DTVM
- Dillon S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
- Elite Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.
- Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
- Fair CCVM Ltda.
- Fator S/A Corretora de Valores
- Gradual CCTVM Ltda.
- Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores
- Ipanema S/A Corretora de Câmbio (nome empresarial: Prática S/A)
- Laeta S/A DTVM
- Lucro Corretora de Mercadorias e Futuros Ltda.
- Millenium Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A
- Nominal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- Novinvest CVM Ltda.
- Planner CV S/A
- Prata Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- Quality CCTVM S/A
- Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- RMC S/A Sociedade Corretora
- Safic Corretora de Valores e Câmbio S/A
- São Paulo Corretora de Valores Ltda.
- Socopa - Sociedade Corretora Paulista S/A
- Theca CCTVM Ltda.
- Turfa DTVM
- Walpires S.A. CCTVM

Fechar janela

<http://www.camara.gov.br/internet/agencia/imprimir.asp?pk=77497>

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 10/2/2006
Fls.: 017
3381
Doc: _____

1174	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ n° 05.006.016/0001-25), com vista à obtenção das informações que especifica.
1175	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da CQJR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA, com vistas à obtenção das informações que especifica.
1176	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da NOMINAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ n° 76.637.263/0001-78), com vistas à obtenção das informações que especifica.
1177	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES, com vistas à obtenção das informações que especifica.
1178	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da CRUZEIRO DO SUL S/A DTVM com vistas à obtenção das informações que especifica.
1179	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal do senhor CEZA SASSOUN.

RQS N° 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: <u>018</u>
3381
Doc: _____



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO Nº 0388/2006 – CPMI – “CORREIOS”

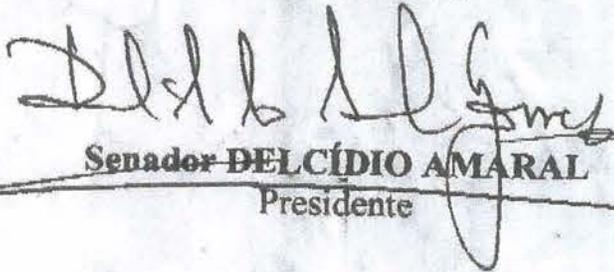
Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

Ao Senhor
JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comunico a Vossa Senhoria que esta Comissão **deliberou convocá-lo** para prestar esclarecimentos em audiência pública a realizar-se no próximo dia 15 de fevereiro de 2006, quarta-feira, às 10 h, no Senado Federal.

Atenciosamente,


Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente

REG Nº 03/2006 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis.: 019
3381
Doc:

SINAR

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Deorf/GTSP1-2005/ 02946 São Paulo, 27 ABR 2005

13

INSTITUIÇÃO: SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.
 ENDEREÇO: Av. Paulista, 1009 - 21º andar, cj. 2101 e 2103
 CEP/CIDADE/UF: 01311 919 São Paulo (SP)

ATO(S)	PROCESSO N.º	DATA DO DESPACHO
AC de 25.3.2003	0301192994	25 ABR 2005

ASSUNTO(S) APROVADO(S) POR ESTE ÓRGÃO:

Alteração do Capital para R\$ 4.819.875,00

Alteração Contratual.

OBSERVAÇÃO(ÕES):

Deverá essa Sociedade esclarecer quanto ao funcionamento de suas agências na cidade do Rio de Janeiro (RJ), compatibilizando, inclusive, seus dados de registro no UNICAD, com aqueles constantes do Contrato Social Consolidado em 25.3.2003 e 28.2.2005.

ESTAMOS DEVOLVENDO

- Documento relativo ao ato para fins de arquivamento no registro do comércio.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro
Gerência Técnica em São Paulo - I

Francisco da Silva Coelho
Gerente Técnico

Nell Rloko Tame
Coordenadora

Car0301192994nm.doc



RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 020

3381

Doc:

SINQUILABR



JUCESP PROTOCOLO
209255/05-5

ALTERAÇÃO DO CONTRATO
"SÃO PAULO CORRETORA"



14w

C.N.P.J. 61.822.052/0001-38
NIRE 35200950401

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social Empresarial e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

- (a) **MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, viúva, empresária, titular da cédula de identidade R. G. n.º 1.364.691-S.S.P./S.P., inscrita no C.P.F. - M.F. sob o n.º 043.325.758-06, residente e domiciliada nesta Capital, na Av. República do Líbano, n.º 705 - Ibirapuera - CEP 04501-000;
- (b) **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, casado com separação de bens, economista, titular da cédula de identidade R.G. n.º 8.000.307-S.S.P/S.P., inscrito no C.P.F. - M.F. sob o n.º 031.997.608-48, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Oscar Freire, n.º 237, apto. 92 - Jardim Paulista - CEP 01426-001;

CONSIDERANDO:

1. Que são únicos sócios e representantes legais da sociedade por quotas de responsabilidade empresarial limitada, denominada "SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.", com sede nesta Capital, na Av. Paulista, n.º 1.009, 22º andar, detentora da Carta Patente A-67.651, cujos atos constitutivos acham-se arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35200950401 e última alteração registrada em 01.11.2002, sob o n.º 11.201/03-4, resolvem de comum acordo, alterar o seu Contrato Social Empresarial e os fazem sob as cláusulas e condições seguintes:



Handwritten signature of José Ivenilson da Silva.



RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. 021

Doc. 3381

a) **CAPITAL SOCIAL:** Deliberam elevar o Capital Social **DE:** R\$ 2.319.875,00 (Dois milhões trezentos e dezenove mil e oitocentos e setenta e cinco reais) **PARA:** R\$ 4.819.875,00 (Quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), provenientes de recursos próprios da sócia quotista **MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS**, totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente nacional e assim distribuídos entre os sócios, quotistas:

- Para **MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS** 4.046.481 (quatro milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e uma) quotas no valor total de R\$ 4.046.481 (quatro milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais); e
- para **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS** 773.394 (setecentos e setenta e três mil trezentos e noventa e quatro) quotas, no valor total de R\$ 773.394 (setecentos e setenta e três mil trezentos e noventa e quatro reais) na proporção de suas participações e na forma da legislação em vigor, com o que o capital social passa a ser de R\$ 4.819.875,00 (quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

b.1) O artigo 4º do Contrato Social passa assim a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º O capital social é de R\$ 4.819.875,00 (quatro milhões, oitocentos e dezenove mil e oitocentos e setenta e cinco reais), totalmente integralizado, dividido em 4.819.875 (quatro milhões, oitocentos e dezenove mil oitocentos e setenta e cinco) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

(a) **MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS:** 4.046.481 (quatro milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e uma) quotas no valor total de R\$ 4.046.481 (quatro milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta

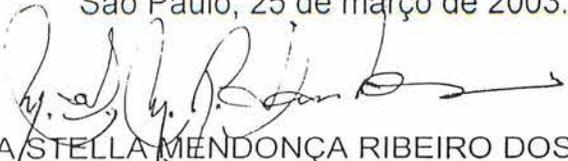


JUCESP
e um reais), correspondendo a 83,95% de participação na sociedade e;

(b) JORGE RIBEIRO DOS SANTOS: 773.394 (setecentos e setenta e três mil trezentos e noventa e quatro) quotas, no valor total de R\$ 773.394 (setecentos e setenta e três mil trezentos e noventa e quatro reais), 16,05% de participação na sociedade."

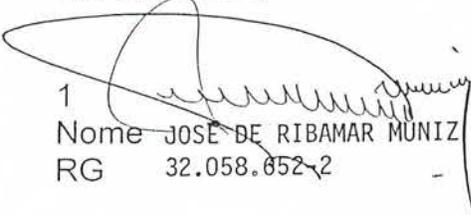
Por terem assim ajustado, firmam o presente instrumento em 3 (Três) vias de igual teor e para o mesmo fim, junto com duas testemunhas.

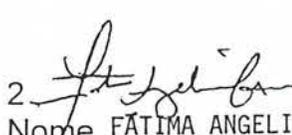
São Paulo, 25 de março de 2003.

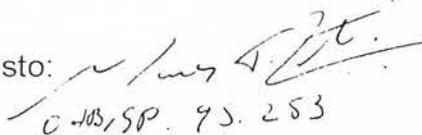

MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS


JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Testemunhas:

1 
Nome JOSE DE RIBAMAR MUNIZ
RG 32.058.052-2

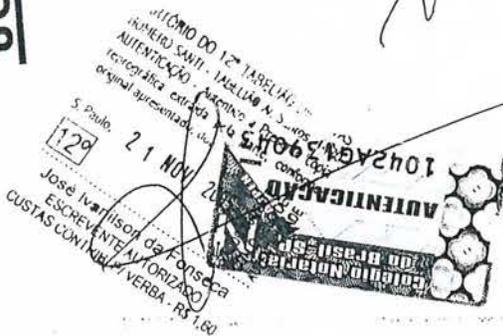
2 
Nome FÁTIMA ANGELINA LÁZARO
RG 6.304.097

Visto: 
C-103/SP. 93.253

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 122.433/05-1
PEDRO JIVO BIANCARDI BARBOZA
SECRETÁRIO GERAL



JUCESP



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEST/REORF-99/ 0899 São Paulo (SP)

30 JUN 1999

17

INSTITUIÇÃO: SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS
ENDEREÇO: Caixa 178

ATO(S): AC de 17.05.99 PROCESSO N.º: 9900949675 DATA DO DESPACHO: 24 JUN 1999

ASSUNTO(S) APROVADOS (S) POR ESTE ÓRGÃO:
- Autorização para instalação de 1 (uma) agência no Rio de Janeiro (RJ)
- Alteração Contratual.

OBSERVAÇÃO(ÕES):
1) Deverá essa Sociedade:
a. atentar para o disposto no artigo 13 do Regulamento Anexo III à Resolução nº 2.099/94, no tocante ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de aprovação, para início de atividades da agência solicitada, sob pena de cancelamento desta autorização; e
b. informar a este órgão, por meio da transação PCIF 750, os dados constantes no artigo 2º da Circular nº 2.501/94.

ESTAMPAS DEVOLVENDO
- Documento relativo ao ato para fins de arquivamento no registro do comércio.

carimbos e assinaturas
rk1-98

DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO
REGISTRO DE EMPRESAS DE PRECATORIOS E DE
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

[Handwritten signature]
COORDENADOR

[Handwritten signature]
ANALISTA

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Nº Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia
reprodutiva extraída pela parte, conforme
cópia registrada extratitular, Pelas
partes, conforme original apresentado.
S. Paulo, 0
129
SELO DE AUTENTICIDADE
A SERVIÇO DO REGISTRO PÚBLICO
DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO
1999
OD 298276
VALOR SOBSCRITO COM O SELO DE
AUTENTICIDADE

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Nº Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia
reprodutiva extraída pela parte, conforme
cópia registrada extratitular, Pelas
partes, conforme original apresentado.
S. Paulo, 19 JUN 1999
SELO DE AUTENTICIDADE
VALOR SOBSCRITO COM O SELO DE
AUTENTICIDADE
10
GUSTAVO GONCALVES DE SAUS
GUSTAVO GONCALVES DE SAUS

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 024
Doc. 381



SINGULAR



18

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTO SOCIAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADA "SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA".

C.N.P.J. 61.822.052/0001-38
NIRC 35200950401

São partes neste instrumento:

- (a) MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, viúva, empresária, titular da cédula de identidade R. G. n.º 1.364.691-S.S.P./S.P., inscrita no C.P.F. - M.F. sob o n.º 043.325.758-06, residente e domiciliada nesta Capital, na Av. República do Líbano, n.º 705 - Ibirapuera - CEP 04501-000;
- (b) JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, casado, economista, titular da cédula de identidade R. G. n.º 8.000.307-S.S.P/S.P., inscrito no C.P.F. - M.F. sob o n.º 031.997.608-48, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Oscar Freire, n.º 237, apto. 92 - Jardim Paulista - CEP 01426-001;

RGS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 025

Doc: 3381

As partes acima declaram e convencionam o seguinte:

1. Que são únicos sócios quotistas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA", com sede nesta Capital, na Av. Paulista, n.º 1.009, 20.º andar, detentora da Carta Patente A-57.651, cujos atos constitutivos acham-se arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35200950401 e última alteração registrada em 04.12.98, sob o n.º 196.638/98-7.

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELÃO DE NOTAS, 117
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia
reprográfrica extraída pelo sistema conforme
original apresentado, dou fé.

13 OUT. 1999

SELO DE AUTENTICIDADE

1042AF972257

SELO DE AUTENTICIDADE

OD 298081

10

2. Que deliberam os sócios quotistas criar uma filial da sociedade na cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, com endereço na Av. das Américas, n.º 500, bloco 4, sala 218; em consequência, o artigo 2º do contrato social passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - A sociedade tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 1.009, 22º andar, e filial na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, n.º 500, bloco 04, sala 218, sendo-lhe facultado, entretanto, instalar sucursais e filiais no território nacional, mediante permissão das autoridades competentes.

3. Que deliberam, também, os sócios quotistas, no artigo 3º, cancelar a alínea " t " , porque em duplicidade com a alínea " m " e acrescentar o item 9 no artigo 6º, que passa e ter a seguinte redação:

9. instalar ou encerrar sucursais e filiais no território nacional, mediante permissão das autoridades competentes.

4. Que permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato social e alterações posteriores e não alteradas ou modificadas pelo presente instrumento.

Nº 03/2006 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	026
Doc:	3381

5. Que, por oportuno, os sócios deliberam, ainda, consolidar o contrato social, que passa ter a seguinte redação:

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a Presente cópia
reprográfrica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fé



CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
cópia reprográfrica extraída pela
parte, conforme original apresentado, dou fé.
JUL 06 1999
José Ivanilson da Costa
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P. VERBA



20

"CONTRATO SOCIAL
DE
SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA."

Capítulo Primeiro

DA DENOMINAÇÃO, FORO, PRAZO E OBJETO

Artigo 1º - Fica constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na forma do disposto no Decreto Federal n.º 3.708, de 19 de janeiro de 1919 e demais disposições legais que lhe sejam aplicáveis, que girará sob a denominação social de "SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA."

Artigo 2º - A sociedade tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, onde está estabelecida à Avenida Paulista, n.º 1.099, 22º andar, e filial na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, n.º 500, bloco 04, sala 218, sendo-lhe facultado entretanto, instalar sucursais e filiais no território nacional, mediante permissão das autoridades competentes.

Artigo 3º - A sociedade tem por objeto social:

- a) operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores;
- b) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- c) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- d) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;
- e) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 027

3381

Doc:



- 21
- f) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos; de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- g) exercer funções de agente fiduciário;
- h) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
- i) constituir sociedade de investimento – capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- j) exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;
- k) emitir certificados de depósito de ações;
- l) intermediar operações de câmbio;
- m) praticar operações de conta margem, de acordo com o disposto na Resolução n.º 1.133, de 15.05.86, e regulamentação da CVM;
- n) realizar operações compromissadas;
- o) praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
- p) operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela CVM e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;
- q) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais;
- r) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM;
- s) praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;

RESOLUÇÃO 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis.: 028

Doc: 3381

Parágrafo único - É vedado à sociedade:

- a) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- b) cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante o período de distribuição primária;



c) adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes o critério do Banco Central;

22

d) obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a:

I - aquisições de bens para uso próprio;

II - operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor;

III - operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor;

IV - garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública;

e) realizar operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores;

f) acolher aplicações das entidades definidas no artigo 2º do decreto n.º 84.128, de 29.10.79, visto que estas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central;

g) celebrar contratos de mútuo, tendo por objeto o empréstimo de recursos financeiros com pessoas físicas e jurídicas não financeiras.

RGS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 029
Doc: 3381

Capítulo Segundo

DO CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS SÓCIOS

Artigo 4º - O capital social é de R\$ 2.319.875,00 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), totalmente integralizado, dividido em 2.319.875 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

(a) **MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS:** 1.546.481 (hum milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e uma) quotas, no valor total de R\$ 1.546.481,00 (hum milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais);

(b) **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS:** 773.394 (setecentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro) quotas, no valor total de R\$ 773.394,00 (setecentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais).



Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio, em obediência ao disposto no artigo 2º, "in fine", do Decreto n.º 3.708, de 19 de janeiro de 1919, limitar-se-á à importância do capital social.

23

Capítulo Terceiro

DA ADMINISTRAÇÃO:

Artigo 5º - A sociedade será gerida e administrada pelo sócio JORGE RIBEIRO DOS SANTOS na qualidade de sócio gerente, que a representará em todos os atos, negócios e contratos em que deva intervir, devendo satisfazer as condições de investidura exigidas por lei, para a administração das sociedades corretoras.

Artigo 6º - Compete ao sócio gerente, fazer cumprir o presente contrato, exercendo os poderes que a lei lhe outorga, assegurando o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido de mais os seguintes poderes:

1. deliberar sobre a participação da sociedade em Bolsas de Valores do país;
2. representar a sociedade nas salas de negociações das Bolsas de Valores de que seja membro;
3. designar representantes da sociedade nas salas de negociação das Bolsas de Valores e credenciar seus representantes para intermediar nas operações de câmbio. Tais representantes – operadores – praticarão todos os atos que se tornem necessários para a boa e fiel execução das ordens e negócios que realizarem, respondendo a sociedade por todos os atos que praticarem em seu nome e no exercício de suas funções específicas;
4. ter sob sua guarda e responsabilidade, todos os títulos e valores mobiliários da sociedade, ou a ela confiados;
5. propor a fixação de dividendos a serem distribuídos entre os sócios, bem quanto às reservas e fundos especiais;
6. transigir, renunciar, desistir, confessar dívidas, firmar compromissos;
7. alienar, adquirir e onerar bens e conferir direitos;
8. constituir mandatários ou procuradores, com poderes especificados no instrumento de procuração, no qual será fixado o seu prazo de vigência.
9. instalar ou encerrar sucursais e filiais no território nacional, mediante permissão das autoridades competentes.

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis.: 030

Doc: 3381

Parágrafo único - Compete ao sócio gerente, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive perante as repartições e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos e junto ao Conselho Monetário Nacional, ao Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S. A., bem como, perante as Bolsas de Valores de que seja membro, ou não, e demais instituições financeiras públicas e privadas.

CARTÓRIO DO 12º REGISTRO DE IMÓVEIS DO SANTO - TABELÃO Nº 1470
Autentico a Presente cópia
pela parte do
19 OUT 2005
1704
J. Wilson da
E. E. AUTORIZAÇÃO
BYOTAO CONTRIB. PROERBA - R\$ 1,60



- Artigo 7º - O sócio gerente fica dispensado de caução para entrar no exercício de seu cargo.
- Artigo 8º - Ao sócio gerente é facultado perceber "pro-labore", a ser fixado anualmente pelos sócios, de comum acordo.
- Artigo 9º - O sócio gerente terá mandato por tempo indeterminado, sendo que poderá ser substituído mediante alteração contratual.
- Artigo 10 - Ao sócio gerente caberá, além da administração e representação da sociedade, prestar todas as informações e esclarecimentos aos quotistas, respondendo, por escrito, à interpelação que lhe for formulada, da mesma forma.

24

Capítulo Quarto

DO EXERCÍCIO SOCIAL - DO BALANÇO E DOS LUCROS

- Artigo 11 - O exercício social é de 12 (doze) meses, coincidindo com o ano civil e encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano. Serão levantados balancetes mensais e balanços semestrais conforme os regulamentos em vigor.
- Artigo 12 - Os lucros apurados terão a seguinte destinação:
- 5% (cinco por cento) para formação de reserva que garanta a integridade do Capital Social, até o limite de 20% (vinte por cento) do mesmo;
 - 5% (cinco por cento) para constituição de "fundo de reserva especial";
 - o saldo terá o destino que for determinado pelos sócios em votação unânime.

3/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 031

Doc: 3381

Capítulo Quinto

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 13 - A sociedade tem duração indeterminada, extinguindo-se por consenso dos sócios quotistas, que representem a maioria absoluta do Capital Social. A vontade unilateral e, bem assim, a dissensão, dos sócios quotistas, não dissolve a sociedade, procedendo-se, nessa hipótese, consoante o critério estabelecido no artigo 15 do Decreto federal n.º 3708 de janeiro de 1919.



Artigo 14 - As quotas sociais não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros, sem o prévio assentimento dos demais sócios quotistas, cuja concordância será manifestada no instrumento de alteração de contrato social, valendo também, tal anuência, se inequivocamente formalizada, em documento apartado revestido das exigências legais, sem embargo do previsto no artigo anterior.

25

Parágrafo 1º - A sociedade, em primeiro lugar, se possuir fundos disponíveis e a critério de sua gerência e, se não, os sócios quotistas na proporção de suas quotas, tem preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios retirantes. A intenção de ceder as quotas será manifestada, por escrito, à sociedade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o preço e as condições de pagamento.

Parágrafo 2º - Se a sociedade e nenhum dos sócios quotistas usarem o direito de preferência que lhes é assegurado, será livre a cessão a terceiros, valendo o instrumento respectivo da cessão, devidamente arquivado no registro do comércio, como prova plena de alteração do contrato social.

Artigo 15 - O falecimento de qualquer dos sócios quotistas não dissolve a sociedade que, independentemente do disposto no parágrafo único, continuará a existir com o sócio remanescente que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias do falecimento, transferir uma ou mais quotas sociais a um terceiro para manter a dualidade societária.

Parágrafo único - É facultado aos herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto, o ingresso na sociedade, mediante representante que nomearão para exercer os direitos que lhes couberem, enquanto as quotas permanecem indivisas. Posteriormente, proceder-se-á de acordo com a partilha transitada em julgado.

Artigo 16 - Na hipótese de não ocorrer o que se prevê no artigo anterior, ainda, para os efeitos do artigo 14, a apuração dos haveres do "de cujus" ou do sócio retirante, respectivamente, será feita com base no balanço especial na data do óbito ou da retirada, fixando-se o reembolso pela divisão do ativo líquido da sociedade pelo número de quotas que compõe o Capital Social.

RES Nº 03/2005 - CN
PMI - CORREIOS
Fls: 032
3381
Doc:

Parágrafo único - O pagamento dos herdeiros ou sucessores ou do sócio retirante, será feito em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária.

Artigo 17 - É vedado aos sócios quotistas onerar suas quotas para qualquer fim, salvo com expreso consentimento dos demais.

Artigo 18 - O foro do presente contrato é da Comarca de São Paulo, Capital, onde serão propostas todas as medidas que visem dirimir dúvidas oriundas deste instrumento, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Artigo 19 - O presente contrato obriga, não só os contratantes, como também os seus herdeiros e sucessores.

26

Por terem assim ajustado, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo fim, junto com duas testemunhas.

São Paulo, 17 de maio de 1999.

Maria Stella Mendonça Ribeiro dos Santos

MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS

Jorge Ribeiro dos Santos

JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Testemunhas:

Fátima Angelina Lázaro

Fátima Angelina Lázaro
R. G. 6.304.097-SSP-SP
CPF-MF 008.320.368-03

José de Ribamar Muniz

José de Ribamar Muniz
R. G. 32.058.652-3-SSP-SP
CPF-MF 098.567.653-15

Visto da advogada responsável:

Eliana dos Reis F. Bertorello

ELIANA DOS REIS F. BERTORELLO
OAB-SP 143.513



RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 033
3381
Doc:

CARTÓRIO DO 12º TABELIAO DE NOTAS - HOMERO SANTI - TABELIAO
Al. Santos, 1470 - Fone: 288-6277 - Nº 9905171104001
Reconheço por semelhança a firma de MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, FÁTIMA ANGELINA LAZARO, JOSE DE RIBAMAR MUNIZ, as quais conferem com os padrões depositados em Cartório.
São Paulo, 17 de Maio de 1999
Em testemunho da verdade,
Sandoval Veloso da Silva - Esc. Autorizado
Valores: Firma: R\$ 1,54 | Proc. dados: R\$ 0,00 | Total: R\$ 1,54
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO DO 12º TABELIAO DE NOTAS - HOMERO SANTI - TABELIAO
Al. Santos, 1470 - Fone: 288-6277 - Nº 9905171104001
Reconheço por semelhança as firmas: MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, FÁTIMA ANGELINA LAZARO, JOSE DE RIBAMAR MUNIZ, as quais conferem com os padrões depositados em Cartório.
São Paulo, 17 de Maio de 1999
Em testemunho da verdade,
Sandoval Veloso da Silva - Esc. Autorizado
Valores: Firma: R\$ 1,54 | Proc. dados: R\$ 0,00 | Total: R\$ 6,16
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.832-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPETRANTE(S) : SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
IMPETRANTE(S) : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO TICHAUER
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DESPACHO: Sem que se produza cópia do Requerimento nº 1.177, aprovado pela CPMI/Correios na sessão de 25/10/2005, com a respectiva justificativa, não tenho como avaliar se esse órgão de investigação parlamentar teria observado, ou não, os critérios que a jurisprudência constitucional desta Suprema Corte considera essenciais à legitimação da prática excepcional da "disclosure" dos registros e dados sigilosos pertinentes a qualquer pessoa, física ou jurídica (RTJ 173/805 - RTJ 174/844 - RTJ 177/229 - RTJ 178/263 - MS 23.619/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - MS 23.964/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A peça documental de fls. 30 revela-se insuficiente para o fim acima indicado.

Desse modo, requisitem-se prévias informações à CPMI/Correios. Prestadas tais informações, apreciarei, então, o pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.



Ministro CELSO DE MELLO
Relator

/csm.
/alb.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 034
3381
Doc:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO CELSO DE MELLO, DIGNÍSSIMO
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.832

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
14/02/2006 14:14 17485



SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA., e
JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificados nos autos do MANDADO DE
SEGURANÇA supramencionado, vêm, respeitosamente perante V.Exa., expor e requerer o
quanto segue:

Segundo verificou-se, V.Exa. exarou despacho no sentido de
obter informações da CPMI dos Correios antes de apreciar o pedido liminar, sob o argumento de
que o documento juntado às fls. 30 não seria suficiente para seu fim, pois não está presente na
íntegra, não havendo como avaliar a observação ou não dos critérios para a legitimação da quebra
do sigilo.

No entanto, *data máxima venia*, não é objeto do presente
mandamus, a discussão quanto à legitimidade da quebra dos sigilos efetivada pelo
Requerimento nº 1177.

Rua Ministro Ferreira Alves, nº 782, Pompéia – São Paulo – SP
CEP: 05009-060 - Tel: (11) 3871-1536 / 3873-2964

RQS Nº 03/2006 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: <u>035</u>
3381
Doc: _____

O que se pleiteou na inicial do mandado de segurança e ora se reitera É QUE SE GARANTA À IMPETRANTE O SIGILO DE SEUS DADOS, QUE CERTAMENTE SERÃO OBJETO DE QUESTIONAMENTO POR PARTE DE PARLAMENTARES PRESENTES À AUDIÊNCIA PÚBLICA, PARA O QUAL O SEGUNDO IMPETRANTE FOI CONVOCADO, LIMITANDO-SE O ACESSO AOS DADOS APENAS AOS PARLAMENTARES, AO PETICIONÁRIO E A SEU DEFENSOR.

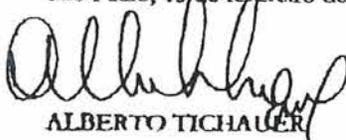
Com efeito, pretende-se, em caráter liminar, a antecipação da tutela para que os esclarecimentos a serem prestados por Jorge Ribeiro dos Santos se dêem em sessão reservada com acesso vedado à imprensa, limitando-se o fluxo de pessoas na sessão à presença dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do depoente e de seu defensor, justamente para assegurar o sigilo dos dados e informações da SÃO PAULO CORRETORA, ou, alternativamente, que não seja feita menção ao conteúdo dos documentos sigilosos durante as sessões, caso abertas ao público e à imprensa, conforme vastamente argumentado e fundamentado.

Assim, tem-se que o documento de fls. 30 foi juntado somente para demonstrar que o sigilo da primeira impetrante foi afastado, não sendo discutida a pertinência de tal ato.

Desta forma, é a presente para requerer, em caráter de urgência, tendo em vista que a audiência pública está designada para o dia 15/02/2006 às 10h, quarta-feira, seja apreciada o pedido liminar, sob pena de perda de objeto.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2006.


ALBERTO TICHAUER
OAB/SP 194.909

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	036
3381	
Doc:	

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.832-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPETRANTE(S) : SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
IMPETRANTE(S) : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO TICHAUER
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

EMENTA: PRETENDIDA INTERDIÇÃO DE USO, POR MEMBROS DE CPI, DE DADOS SIGILOSOS A QUE TIVERAM ACESSO. INVIABILIDADE. POSTULAÇÃO QUE TAMBÉM OBJETIVA VEDAR O ACESSO DA IMPRENSA E DE PESSOAS ESTRANHAS À CPI À INQUIRIRÃO DO IMPETRANTE. INADMISSIBILIDADE. INACEITÁVEL ATO DE CENSURA JUDICIAL. A ESSENCIALIDADE DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO EM DEBATE O INTERESSE PÚBLICO. A PUBLICIDADE DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO, INCLUSIVE DAS CPIS, COMO CONCRETIZAÇÃO DESSA VALIOSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DESSACRALIZAR O SEGREDO. PRECEDENTES (STF). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: <u>037</u>
3381
Doc: _____

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 40/41) que objetiva, alternativamente, (a) seja determinado, aos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, quando da inquirição do Senhor Jorge Ribeiro dos Santos, que não revelem os dados sigilosos a que os congressistas tiveram acesso, ou, então, (b) seja ordenada, a essa mesma CPMI, a realização de sessão reservada, para a tomada de depoimento do mencionado impetrante, "(...) com acesso vedado à imprensa, limitando-se o fluxo de pessoas na sessão à presença dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do depoente e de seu defensor, justamente para se assegurar o sigilo dos dados e informações da SÃO PAULO CORRETORA (...)" (fls. 41 - grifei).

Indefiro o pedido de reconsideração, eis que o eventual acolhimento do pleito - objetivando a interdição de uso, pelos



integrantes da CPMI em questão, dos dados sigilosos pertinentes à São Paulo Corretora de Valores Ltda. -, além de tornar inócua a quebra de sigilo (que teria sido legitimamente determinada pela referida CPMI), importaria em clara (e indevida) restrição ao poder investigatório desse órgão parlamentar.

Por sua vez, e no que concerne ao outro pedido formulado por um dos impetrantes, também entendo não competir, ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao postulado da separação de poderes, substituir-se, indevidamente, à CPMI/Correios na formulação de um juízo - que pertence, exclusivamente, à própria Comissão Parlamentar de Inquérito - consistente em restringir a publicidade da sessão a ser por ela realizada, em ordem a vedar o acesso, a tal sessão, de pessoas estranhas à mencionada CPMI, estendendo-se essa mesma proibição a jornalistas, inclusive.

Na realidade, a postulação em causa, se admitida, representaria claro (e inaceitável) ato de censura judicial à publicidade e divulgação das sessões dos órgãos legislativos em geral, inclusive das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Não cabe, ao Supremo Tribunal Federal, interditar o acesso dos cidadãos às sessões dos órgãos que compõem o Poder Legislativo, muito menos privá-los do conhecimento dos atos do Congresso Nacional e de suas Comissões de Inquérito, pois, nesse domínio, há de preponderar um valor maior, representado pela exposição, ao escrutínio público, dos processos decisórios e investigatórios em curso no Parlamento.

Não foi por outra razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valioso precedente histórico firmado, por esta Corte, em 05/06/1914, no julgamento do HC 3.536, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO (Revista Forense, vol. 22/301-304) - não referendou, em data mais recente (18/03/2004), decisão liminar, que, proferida no MS 24.832-MC/DF, havia impedido o acesso de câmeras de televisão e de particulares em geral a uma determinada sessão de CPI, em que tal órgão parlamentar procederia à inquirição de certa pessoa, por entender que a liberdade de informação (que compreende tanto a prerrogativa do cidadão de receber informação quanto o direito do profissional de imprensa de buscar e de transmitir essa mesma informação) deveria preponderar no contexto então em exame.

Não custa rememorar, neste ponto, tal como decidi no MS 24.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 331), que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.

2

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis.: 038
3381
Doc:

Na realidade, a **Carta Federal**, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), **enunciou** preceitos básicos, **cuja compreensão** é essencial à caracterização da ordem democrática **como um regime do poder visível**, ou, **na lição expressiva** de BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 86, 1986, Paz e Terra), **como "um modelo ideal do governo público em público"**.

A **Assembléia Nacional Constituinte**, em momento de **feliz** inspiração, **repudiou** o compromisso do Estado **com o mistério e com o sigilo**, que fora tão fortemente realçado **sob a égide autoritária** do regime político anterior (1964-1985), **quando** no desempenho de sua prática governamental.

Ao **dessacralizar o segredo**, a **Assembléia Constituinte** **restaurou** velho dogma republicano e **expôs** o Estado, **em plenitude**, ao princípio democrático **da publicidade**, convertido, em sua expressão concreta, **em fator de legitimação** das decisões e dos atos governamentais.

É **preciso não perder de perspectiva** que a Constituição da República **não privilegia o sigilo**, **nem** permite que este se transforme em "**praxis**" governamental, **sob pena** de grave ofensa ao princípio democrático, **pois**, consoante **adverte** NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), **não há**, nos modelos políticos que consagram a democracia, **espaço possível reservado ao mistério**.

Tenho por **inquestionável**, por isso mesmo, que a **exigência de publicidade** dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado **traduz** consequência que resulta de um princípio essencial a que a **nova ordem jurídico-constitucional vigente** em nosso País **não permaneceu indiferente**.

O **novo estatuto político brasileiro** - **que rejeita** o poder que oculta e **que não tolera** o poder que se oculta - **consagrou a publicidade** dos atos e das atividades estatais como expressivo **valor constitucional**, **incluindo-o**, tal a magnitude desse postulado, **no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu**, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impende assinalar, ainda, que o **direito de acesso** às informações de interesse coletivo ou geral - **a que fazem jus** os cidadãos e, também, os meios de comunicação social - **qualifica-se como instrumento viabilizador** do exercício da **fiscalização social** a que estão sujeitos os atos do poder público.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis.: <u>039</u>
3381
Doc:

Ao examinar pretensão idêntica à ora deduzida nesta sede mandamental, quando do julgamento plenário do MS 23.639/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 177/229-240), tive o ensejo de destacar, a propósito do tema, o que se segue:

"Não vejo, contudo, como determinar à CPI/Narcotráfico que se abstenha de divulgar dados ou registros sigilosos, pois não posso presumir que um órgão estatal vá transgredir as leis da República, notadamente em face da circunstância de que a atividade estatal reveste-se da presunção 'juris tantum' de legitimidade e de fidelidade ao ordenamento positivo.

Situações anômalas, inferidas de suposta infringência das normas legais, não podem ser imputadas, por simples presunção, a uma Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no âmbito das Casas do Congresso Nacional, especialmente se o impetrante - sem qualquer suporte probatório idôneo - não é capaz de demonstrar que o órgão ora apontado como coator vá divulgar, sem justa causa, o conteúdo das informações sigilosas a que legitimamente teve acesso."

Em suma: são estas as razões que me levam a indeferir o pedido de reconsideração de fls: 40/41.

Transmita-se, à Presidência da CPMI dos Correios, cópia da presente decisão, em complementação ao Ofício de fls. 37.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006 (23:45h).



Ministro CELSO DE MELLO
Relator

/eu.
/fr.
/esm.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	040
3381	
Doc:	

51
10

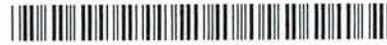
EXCLENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO CELSO DE MELLO, DIGNÍSSIMO
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.832.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadora de

Processamento Inicial

15/02/2006 12:32 18133



SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA., E
JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificados nos autos do MANDADO DE
SEGURANÇA em epígrafe, vem respeitadamente perante V.Exa., expor e requerer o quanto
segue:

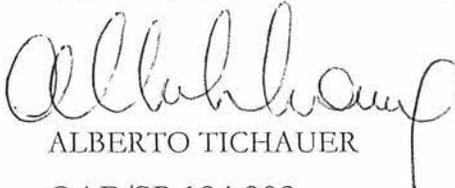
Primeiramente vem trazer ao conhecimento de V.Exa., que a
audiência pública na qual o impetrante será ouvido foi adiada das 10h do dia de hoje para as
16h30m, conforme documento anexo (doc. 01).

Neste passo, vem novamente à presença de V.Exa., requerer
seja apreciado o pedido de liminar, conforme petição anterior, sob pena de perda de seu objeto.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 15 de Fevereiro de 2006.


ALBERTO TICHAUER
OAB/SP 194.909

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 041
3381
Doc: _____



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**14ª REUNIÃO – (SUB-RELATORIA DE FUNDOS DE PENSÃO) -
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, CRIADA PELO
REQUERIMENTO Nº 3, DE 2005 – CN, PARA INVESTIGAR AS CAUSAS
E CONSEQÜÊNCIAS DE DENÚNCIAS E ATOS DELITUOSOS
PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS NOS CORREIOS –
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

**PRESIDENTE: SENADOR DELCÍDIO AMARAL
VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES
RELATOR: DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO**

Sub-Relator Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

PAUTA

16h15 - Oitivas:

- **Lúcio Bolonha Funaro (Stocklos)**
- **Jorge Ribeiro dos Santos (Corretora São Paulo)**
- **Helenice Honório Morales (Novinvest)**
- **José Osvaldo Morales (Novinvest)**
- **Ricardo Tochikago Nakatsu (NK Prestação de
Serv. Soc. Simples Ltda)**

**LOCAL: SALA DE REUNIÕES Nº 19 - ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,
ANEXO II DO SENADO FEDERAL.**

DATA: 15/02/2005 – QUARTA-FEIRA – 16h15

SECRETÁRIO: Wanderley Rabelo da Silva - ■ 3311.4854

Secretaria da Comissão, 14 de fevereiro de 2006.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 042

3381

Doc: _____

54
9

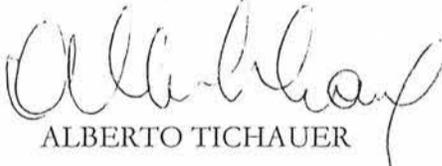
EXCLENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO CELSO DE MELLO, DIGNÍSSIMO
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.832.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadora de
Processamento Inicial
15/02/2006 12:32 18134


SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA., E
JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificados nos autos do MANDADO DE
SEGURANÇA em epígrafe, vem respeitosamente perante V.Exa., requerer a juntada da cópia
integral do requerimento nº 1177 aprovado em 25 de Outubro de 2005 em atenção ao despacho
proferido em 13.02.06.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 15 de Fevereiro de 2006.


ALBERTO TICHAUER
OAB/SP 194.909

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fis.:	043
Doc:	3381



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1177, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da São Paulo Corretora de Valores, com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º, XII, e 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **São Paulo Corretora de Valores (CNPJ nº 61.822.052/0001-38)**, a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF	00.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 044

3381

Doc:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

A título de ilustração, podemos afirmar que os fundos de pensão atuam como grandes formadores de poupança e também grandes investidores. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse sistema possui investidos na economia

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 045

3381

Doc:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacional, e também no exterior, US\$ 6 trilhões. No Japão, a maior parte do financiamento às exportações é sustentada pelos recursos da previdência complementar privada. Já no Brasil, os fundos de pensão têm sido historicamente o sustentáculo do mercado de ações, mantendo extensas carteiras.

Inúmeras são as denúncias publicadas na imprensa apontando que parte relevante das perdas financeiras dos Fundos de pensão de estatais está associada a operações, no mercado financeiro, conduzidas por corretoras de valores mobiliários específicas. Tais corretoras foram, então, identificadas por meio dessas reportagens, bem como por intermédio de informações obtidas junto a órgãos reguladores da Administração Pública federal pela equipe técnica desta CPMI.

Segundo notícia veiculada pelo jornal Correio Braziliense de 11.10.05, *"um cidadão chamado Alexandre de Athayde Francisco, de 58 anos, resolveu contar a verdade."* De acordo com a reportagem, Athayde, operador experiente do mercado financeiro carioca, afirmou que o esquema de dilapidação do patrimônio dos fundos de pensão de estatais advinha das operações realizadas pelas empresas ligadas ao grupo do empresário Haroldo de Almeida Rego Filho, conhecido no ramo pelo apelido de Pororóca. A matéria relata que *"a corretora Cruzeiro do Sul, mencionada por Athayde, comprou um título público com gordo deságio no mercado e o vendeu com ágio ao fundo de pensão. Só nesse negócio, com um papel de segunda linha e um fundo pequeno, houve ganho de R\$ 6,5 milhões pelos operadores. A Cruzeiro do Sul jura ter lucrado apenas R\$ 100 mil."* Em outro trecho, *"Athayde conta que, uma vez realizado com as operações financeiras, o lucro era creditado em nome de laranjas. Um desses laranjas foi o próprio irmão do denunciante, Guilherme de Athayde Francisco, cuja boleta da Safic Corretora está anexada ao dossiê."*

Outra reportagem do mesmo periódico, de 13.10.05, refere-se a um esquema adicional de ilícitos contra as fundações de fundos de pensão, envolvendo o Sr. Lúcio Bolonha Funaro. De acordo com a matéria *"Funaro costuma usar as corretoras Laeta, São Paulo e Bônus Banval. A ramificação do*

57
12

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 046
3381
Doc:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esquema liderada no Rio pelo especulador Haroldo de Almeida Rego Filho, conhecido como Pororoca, prefere **Novinvest, Prata, Safic, Intra e Cruzeiro do Sul**. Quando o "lavador" é Richard Otterloo, aparece a **Quality**, de acordo com informações enviadas à CPI pelas bolsas de valores e reguladores do mercado de capitais. Assim, cada ponta opera sua preferência."

No caso da Corretora **Laeta S/A DTVM** - na qual o Sr. Lúcio Bolonha Funaro opera - inquérito da CVM aponta-a como intermediária de operações suspeitas em fundos de pensão. Ademais, a mencionada corretora aparece envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05, sobre a atuação de clientes: **GLOBAL, TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A**) onde figura como a principal intermediadora dessas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras **Bônus-Banval e Master** (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA-04/06/04), sendo que ambas já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1061 de 04/10/05.

São indícios de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, face a identificação da movimentação de transferência de recursos da **TELETRUST** para a **GLOBAL TREND** (empresa classificada como "não residente"), observando-se, ainda, a preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a "... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outros".

Outrossim, no aludido Relatório RDA-13/06/05, tanto a **Bônus-Banval** como a **Master** constam do grupo de clientes da **LAETA S/A DTVM**.

Já em processo de tomada de contas especial que tramitou no TCE/RJ, sob o nº 102980-7/03, referente ao **RIOPREVIDÊNCIA**, no exercício de 2002, figuram como réis as Corretoras **Turfa D.T.V.M. e CQJr D.T.V.M.**, que, segundo denúncias, também operam com o Sr. Lúcio Bolonha Funaro. No voto do

RQS Nº 03/2005 - CM CPMI - CORREIOS
Fls.: 047
3381
Doc:

58
7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator, Sérgio F. Quintella, as mencionadas corretoras foram condenadas a ressarcir o erário estadual em 752.006,1253 UFIR-RJ e 6.254.001,6323 UFIR-RJ, respectivamente.

De acordo com a imprensa, "a despeito da juventude — 31 anos de idade —, Funaro é o elo entre vários personagens da crise. Tem negócios com Alberto Youssef, Dario Messer e Richard Otterloo, três dos grandes coleiros do país, todos investigados pela CPI dos Correios por envolvimento com o esquema de transferência de recursos do publicitário Marcos Valério para o PT. Também mantém grande proximidade com o megaespeculador Naji Nahas. Seria o real proprietário da Guaranhuns Empreendimentos, empresa receptora de milhões de reais das contas da DNA Propaganda e da SMPB Comunicação, empresas de Marcos Valério de Souza, conforme antecipou o Correio em edição do dia 26 de agosto." (Correio Braziliense, 13.10.05)

Ressalte-se que o Sr. Lúcio Funaro operava constantemente pela **Gradual CCTVM e Fator Doria Atherino S/A CV**, sendo Presidente da **Fair CCVM**, corretoras que, por figurar a influência do Sr. Funaro já demandariam uma investigação mais profunda e detalhista.

Também justifica-se uma investigação mais profunda em relação à **Ipanema S/A Corretora de Câmbio**.

A corretora paulista Ipanema, fundada por Alcyr Duarte Collaço Filho, é acusada de participar de fraude de US\$ 1,9 milhão contra o Banco Santander, no primeiro semestre de 2001. Esta teve uma rentabilidade de 80,02%, batendo conglomerados estrangeiros como a Merrill Lynch (30,02%).

Segundo o delegado que investigou a fraude em 2002, o crime aconteceu em operações de swap (troca de indexadores ou taxas) no mercado futuro envolvendo contratos de dólar e juros (DI, Depósito Interfinanceiro). Em todas as operações, o Santander era a parte que oferecia DI (Depósito Interfinanceiro) em troca de taxa de câmbio. Ele explicou que a corretora

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 048

3381

Doc: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

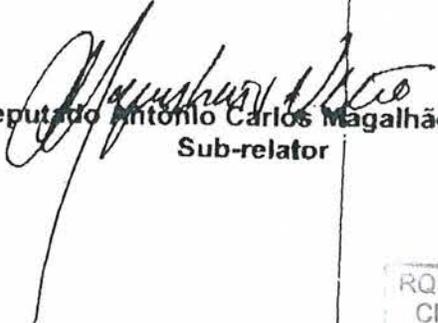
envolvida ficava com até um ponto percentual da diferença entre os valores fixados nos contratos DI ofertados pelo Santander em troca do swap cambial oferecido por outras instituições compradoras.

No que toca à **Lucro Corretora**, segundo informações veiculadas pela imprensa, ela é "especializada no mercado futuro de boi gordo. Ela pertence ao bicheiro João Arcanjo Ribeiro, o Comendador, chefe do crime organizado no Mato Grosso do Sul, atualmente preso no Uruguai e que será extraditado", fatos que necessitam de comprovação neste órgão. Outra instituição que merece análise é a **Atlas DTVM**, investigada no passado por lavagem de dinheiro no mercado de ouro, cujos negócios envolveram alguns anos atrás o deputado Luiz Antônio Fleury Filho (PTB), ex-governador de São Paulo." (Correio Braziliense 13.10.05)

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra do sigilo objeto deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado Osmar Serraglio
Relator


Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto
Sub-relator

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 049

Doc: 3381

60
7